

DENÚNCIA ANÔNIMA NO INQUÉRITO POLICIAL – COMO É TRATADA DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO?

Camila Coutinho Reis ¹
Anne Adelle Gonçalves de Aguiar ²

RESUMO

O inquérito policial é um procedimento administrativo pelo qual a autoridade policial faz investigações com o objetivo de colher provas suficientes de materialidade e autoria e assim conseqüentemente iniciar a persecução penal. Quando se trata de crime de ação pública incondicionada, a autoridade deve agir de ofício, realizando investigações ordinárias antes de dar abertura ao inquérito policial. A denúncia anônima ou apócrifa é aquela o denunciante não se identifica. É uma forma de notícia criminis inqualificada pois exime o agente de qualquer eventual responsabilização, criminal pelo crime de denunciação caluniosa e por danos morais ou materiais. O anonimato é inclusive vedado pela Constituição Federal Brasileira de 1988. A metodologia adotada para o desenvolvimento do artigo será um estudo do caso HC 117988, no qual o relator Ministro Gilmar Mendes decide pela não concessão do habeas corpus que tem como fundamento a ilicitude do processo em virtude de ter sido iniciado a partir de denúncia anônima. E do HC 84827, em que o relator ministro Marco Aurélio defere o pedido de arquivamento do processo fundamentando pela ilegalidade do processo que teve início através de denúncia anônima.

Palavras-chave: Inquérito policial; denuncia anônima; ação pública incondicionada;

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo mostrar os diferentes posicionamentos sobre o tema, qual seja, se há obrigatoriedade de um policial abrir procedimento administrativo policial (inquérito policial) para investigar denúncia que ocorreu de forma anônima.

A divergência doutrinária se dá em razão de que ao mesmo tempo em que a Constituição Federal veda o anonimato, as normas infraconstitucionais incentivam essa prática, na ação pública incondicionada, ao ser recebida a notícia-crime, deve a autoridade competente averiguar a procedência dessa denúncia, e se confirmada a veracidade, é obrigatória a instauração de procedimento investigativo.

¹ - Discente do curso de Direito/UNIVAG.

² - Graduada em Direito/UFMT. Mestre em Políticas Sociais/UFMT. Coordenadora do Curso de Direito/UNIVAG.

O anonimato é expressamente vedado pela Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º, IV. A denúncia anônima é um importante instrumento de combate à criminalidade. Como conciliar os antagônicos institutos? Este artigo científico desenvolverá e explanar os conceitos doutrinários de *notitia criminis*, denúncia anônima e inquérito policial, através da análise dos casos HC 117988 e HC 84827. A jurisprudência brasileira modificou seu posicionamento acerca do tema, posicionamento este que apresenta a melhor solução para o aparente conflito entre a vedação ao anonimato e a denúncia anônima. A cautela da autoridade policial ao realizar investigações preliminares se mostra imprescindível para resguardar os direitos à intimidade e à vida privada, prevenindo assim que um importante instrumento de combate ao crime seja utilizado de maneira inadequada para gerar danos a terceiros de boa-fé.

O tema é polêmico, pois envolve discordâncias relativas ao Direito Constitucional e o Direito Processual Penal. Contudo, o artigo em comento mostra que é possível uma conciliação entre os diferentes ramos do Direito envolvido, trazendo assim uma solução para a problemática, a qual é adotada pela maioria dos doutrinadores jurídicos brasileiros.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO

A denúncia anônima é meio legal, que colabora com o combate à criminalidade nos dias de hoje. Porém, o delegado deve tomar a devida cautela ao iniciar uma investigação que se iniciou através da denúncia anônima ou apócrifa. Este artigo científico tem a finalidade de conceituar os institutos de *notitia criminis* e inquérito policial e ao final apresentar o posicionamento da doutrina brasileira e do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, para que o leitor possa compreender que a denúncia anônima por si só não gera a ilegalidade do procedimento policial iniciado a partir dela, desde que, a autoridade policial realize investigações preliminares antes de se instaurar o inquérito.

A discussão que se pauta na doutrina é: a autoridade policial tem o dever de instaurar o inquérito policial quando a delação do crime se deu por meio do anonimato? Seria constitucional uma ação que teve início por uma denúncia anônima? O inquérito policial seria ilegal por ter se iniciado através de uma denúncia anônima?

Os remédios constitucionais HC 117988 e HC 84827, impetrados perante o Supremo Tribunal Federal, serão analisados e usados como estudo de caso para o presente artigo, a fim de que seja possível vislumbrar a nítida diferença de posicionamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto denúncia anônima no inquérito policial.

O HC nº 117988, em favor de Marcos André Loss Maia, contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o qual denegou habeas corpus interposto pelo paciente, é proveniente de ação que condenou o paciente pelos crimes de tráfico e associação para tráfico, previstos nos respectivos artigos nº 33 e 35 na Lei n. 11.343/2006.

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

[...]

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

[...]

A apelação interposta não obteve êxito, tendo sua condenação mantida pelo Tribunal. Em defesa dirigida ao Superior Tribunal de Justiça o impetrante alegou a ilegalidade na abertura do inquérito policial da seguinte forma:

verificada a ilegalidade do mandado de busca e apreensão expedido com base unicamente em denúncia anônima, tal situação é equiparável à própria ausência de mandado, quando todas as demais provas que decorreram desse procedimento padecerão da mesma ilegalidade

A delação teria se dado de forma anônima e por consequência todas as demais provas também seriam ilegais. Afirma que o acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça padece de nulidade por apresentar fundamentação, no que tange ao mérito da ação, pautada unicamente em parecer ministerial. Também alega que o paciente fora denunciado pela segunda vez, por delitos semelhantes aos em comento no presente recurso, mas a denúncia foi rejeitada pela mesma juíza que o condenou anteriormente, alegando que não haveria justa causa.

O voto do Ministro Gilmar Mendes foi pela concessão do remédio constitucional de habeas corpus, que o prosseguimento de ação penal desencadeada por denúncia anônima é válido quando realizada investigação sumária antes da abertura do inquérito policial. Nas palavras do ministro relator:

Esta Corte tem proclamado ser possível o desencadeamento da persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que sejam realizadas antes da instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo equivalente diligências ou averiguações preliminares que atestem, por meio de elementos indiciários, a verossimilhança da notícia-crime apócrifa, como ocorreu no caso.

Quanto aos demais pedidos não foram acolhidos pois são incompatíveis com a natureza do remédio constitucional em face do reexame de fatos e provas, por isso a pretensão à ilegalidade referente ao juízo a quo não foi acolhida visto que o habeas corpus não é a via adequada para o pedido. Em relação à nulidade alegada pela falta de fundamentação em razão do Tribunal acatar na totalidade o parecer do Ministério Público, não foi acolhida a pretensão uma vez que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não é considerado carente de fundamentação decisão que se fundamenta em parecer ministerial.

Entretanto, entendimento diverso foi aplicado ao HC nº 84827, no qual o Ministro Marco Aurélio foi relator. Este remédio constitucional foi embasado por denúncia anônima, que imputava o crime tipificado no artigo 332 do Código Penal ao Juiz estadual Bernardino Lima Cruz e aos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Luiz Aparecido Gadotti e José Liberato Costa Póvoa.

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função: (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário. (Redação dada pela Lei nº 9.127, de 1995)

Foi determinada a expedição de ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins para prestar informações sobre os fatos declarados na *delatio criminis* inqualificada, e os acusados foram intimados a oferecer resposta no prazo de 15

dias. O relator Ministro Marco Aurélio entendeu que o remédio de habeas corpus seria adequado pois segue os precedentes do Supremo Tribunal Federal, aduzindo:

Argúi-se a adequação deste habeas, ante o precedente da Corte revelado em idêntica medida, autuada sob o nº 82.507-9/SE e relatada pelo ministro Sepúlveda Pertence. Consoante o sustentado, o Ministério Público, ao proceder com base unicamente em denúncia anônima, contrariou a Carta da República, conforme assentara este Tribunal no Mandado de Segurança nº 24.405-4/DF. Transcreve-se precedente da lavra do ministro Ari Pargendler - Agravo Regimental no Inquérito nº 355/RJ, no qual se proclamou que o Superior Tribunal de Justiça não pode ordenar a instauração de inquérito policial, a respeito de autoridade sujeita à sua jurisdição penal, com esteio em carta anônima.

O impedimento do prosseguimento da persecução penal estaria consolidado do artigo 5º, inciso IV da Constituição Federal, é garantido a livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Foi determinado o arquivamento do processo, pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministério Público Federal apresentou peça pugnando pelo esclarecimento dos fatos, pleiteando o encaminhamento de ofícios aos Srs. Membros do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para prestarem informações sobre o caso, e também ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, o Desembargador Marco Anthony Steveson Villas Boas, para o encaminhamento da decisão proferida pelo Tribunal. Segundo o entendimento do relator, o recurso ganha contornos de habeas data pois pretende o acesso de documento arquivado pelo Tribunal de Contas da União. Possui previsão legal no artigo 72, § 2º da Constituição Federal, que legitima o cidadão, partido político, associação ou sindicato para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. Conforme o artigo citado, a forma na lei é clara ao individualizar os legitimados ativos para propor a referida ação, o anonimato além de não se enquadrar na forma da lei, escusa o agente de responder pelos danos causados devido à denúncia caluniosa e aceitar que uma denúncia anônima de início a uma persecução penal fere a honra, a moral e a Constituição Federal. A medida cautelar foi deferida, ocorrendo a suspensão do procedimento autuado no Superior Tribunal de Justiça, até a decisão final do habeas corpus.

2 CONCEITO E BASE LEGAL

notitia Criminis, é um instituto de direito penal, que visa denominar os meios pelo qual a autoridade policial toma conhecimento de um fato criminoso. Pode se dar de forma espontânea ou provocada. A doutrina brasileira costuma dividir esse instituto em *notitia criminis* de cognição imediata, de cognição mediata, de cognição coercitiva e *delatio criminis*. Consoante Fernando Capez. Dá-se o nome de *notitia criminis* (notícia do crime) ao conhecimento espontâneo ou provocado, por parte da autoridade policial, de um fato aparentemente criminoso. (2014, p. 123)

notitia criminis de cognição imediata, direta ou espontânea se dá quando o delegado, pessoalmente, descobre fato criminoso por meio de investigações de sua atividade cotidiana ou por qualquer outro artifício como, por exemplo, através de simples notícia veiculada na imprensa. De acordo com Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves a) de cognição imediata, quando a autoridade fica sabendo da infração penal em razão do desempenho de suas atividades regulares. (2018, p. 57) A base legal encontra-se no art. 5º, I do Código de Processo Penal

Art. 5º. I - para os crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado

I - de ofício

notitia criminis de cognição mediata, indireta ou provocada ocorre com a comunicação da própria vítima a respeito do fato delituoso, ou através de requisição do Ministério Público. Nessa modalidade o pedido de abertura do inquérito deve estar reduzido a termo e não somente feito através de um pedido oral. Em harmonia Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves b) de cognição mediata, quando toma conhecimento por intermédio de terceiro (requerimento do ofendido, requisição do Juiz ou do Ministério Público, *delatio criminis*, etc.) (2018, p. 57) Sua previsão legal está no art. 5º, II, do Código de Processo Penal.

Art. 5º. II - para os crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado

II - mediante requisição do Ministério Público ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver autoridade para representá-lo

notitia criminis de cognição coercitiva é a modalidade na qual a instauração do inquérito policial se sucede através do auto de prisão em flagrante. Noberto Avena leciona da seguinte forma: Apesar de não mencionado expressamente, no art 5º do CPP, o auto de prisão em flagrante (APF) é forma inequívoca de instauração de inquérito policial, dispensando a portaria subscrita pelo delegado de polícia. (2012, p. 159)

A *delatio criminis* é modalidade de *notitia criminis* em que qualquer do povo pode levar o conhecimento de fato delituoso para autoridade policial. Sua base legal está consagrada no art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal.

Art. 5º, § 3º do Código de Processo Penal: Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado pelo interessado ou pelo conhecimento da existência de infração penal em qualquer caso a autoridade policial poderá oralmente ou por escrito com ou sem a autoridade policial e esta será obrigada a proceder à instauração das informações mandando instaurar inquérito.

Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima:

A *delatio criminis* é uma espécie de *notitia criminis*, consubstanciada na comunicação de uma infração penal feita por qualquer pessoa do povo à autoridade policial, e não pela vítima ou seu representante legal. A depender do caso concreto, pode funcionar como uma *notitia criminis* de cognição imediata, quando a comunicação à autoridade policial é feita durante suas atividades rotineiras, ou como *notitia criminis* de cognição mediata, na hipótese em que a comunicação à autoridade policial feita por terceiro se dá através de expediente escrito. (LIMA, 2018, p.133).

A denúncia anônima é considerada pela doutrina brasileira como *notitia criminis* inqualificada, pois vai de encontro com a vedação ao anonimato estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 5, inciso IV, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Segundo Renato Brasileiro de Lima:

Muito se discute quanto à possibilidade de um inquérito policial ter início a partir de uma notícia criminis inqualificada, vulgarmente conhecida como denúncia anônima (v.g., disque denúncia). Não se pode negar a grande importância da denúncia anônima no combate à criminalidade. Porém, não se pode olvidar que a própria Constituição Federal estabelece que é vedado o anonimato (CF, art.5º, IV). Como, então, conciliar-se a denúncia anônima com a vedação do anonimato? (LIMA,2018,p.133).

A vedação ao anonimato é regra de caráter geral, não possuindo destinatários específicos. Qualquer pessoa é livre para manifestar seus pensamentos seja pela via oral ou escrita, contanto que se identifique. Tal norma propõe-se a responsabilizar o indivíduo pelos seus atos, que podem vir a gerar danos a terceiros. Vicente Paulo Marcelo Alexandrino dispõe:

A vedação ao anonimato, que abrange todos os meios de comunicação, tem o intuito de possibilitar a responsabilização de quem cause danos a terceiros em decorrência da expressão de juízo ou opiniões ofensivos, levianos, caluniosos, difamatórios, etc. Com a vedação ao anonimato, busca-se impedir a consumação de abuso no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e na formulação de denúncias apócrifas, pois, ao exigir-se a identificação de seu autor, torna-se possível que eventuais excessos derivados de tal prática sejam tornados possíveis de posterior responsabilização, tanto na esfera civil quanto no âmbito penal. (ALEXANDRINHO, 2016, P.125).

O inquérito policial é um procedimento administrativo pelo qual a autoridade policial realiza diligências com o intuito de coletar provas suficientes de materialidade e autoria para que em seguida possa dar início à persecução penal.

Guilherme de Souza Nucci conceitua:

O inquérito policial é um preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. (NUCCI, 2018, p.204).

Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves pontificam o inquérito policial da seguinte forma: É um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de provas para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso. (2018, p. 51)

A indicação do inquérito policial surgiu na legislação brasileira com a Lei 2.033, de 20 de setembro de 1871, regulamentada pelo Decreto Lei 4.824, de 28 de novembro de 1871, consagrada no art. 42:

Art. 42. O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices; e deve ser reduzido a instrumento escrito, observando-se nele o seguinte

A Lei 12.830 de 20 de junho de 2013 dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia, e em seu artigo 2º § 1º traz a finalidade do inquérito policial:

Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado.

§ 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Renato Brasileiro de Lima instrui o inquérito policial da seguinte forma:

Trata-se de um procedimento de natureza instrumental, porquanto se destina a esclarecer os fatos delituosos relatados na notícia de crime, fornecendo subsídios para o prosseguimento ou arquivamento da persecução penal. De seu caráter instrumental sobressai sua dupla função: a) preservadora: a existência prévia de um inquérito policial inibe a instauração de um processo penal infundado, temerário, resguardando a liberdade do inocente e evitando custos desnecessários para o Estado; b) preparatória: fornece elementos de informação para que o titular da ação penal ingresse em juízo, além de acautelar meios de prova que poderiam desaparecer com o decurso do tempo.(LIMA, 2018, P.107).

Diante do acima exposto, é nítido que o inquérito policial é de suma importância, dado que salvaguarda direitos de pessoas inocentes, impedindo que um processo sem fundamento se inicie contra ela, também é procedimento essencial para a coleta de provas que podem vanescer com o tempo.

Não há um posicionamento com efeitos *er a omnes* sobre a possibilidade de a autoridade policial prosseguir ou não investigações fundadas unicamente em denúncia anônima. As decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal estão sendo direcionadas no sentido de permitir a instauração de inquérito policial a partir de denúncia

anônima, contanto que a autoridade policial ao receber a denúncia apócrifa, primeiramente, realize investigações ordinárias para verificar a verossimilhança da denúncia e se constatada verdadeira, dar abertura ao inquérito policial.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha adotado a mesma posição permissiva sobre o tema, por não haver súmula vinculante os operadores do direito por muitas vezes entram em juízo alegando que a persecução penal seria ilegal pelo fato de o inquérito ter se instaurado unicamente com base em denúncia anônima como pode ser observado a partir do relato sobre o HC 84827 e HC 117988 conforme explanado anteriormente.

A decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio do julgamento do HC 84827 de 2004 foi pelo deferimento do pedido de arquivamento do processo, fundamentando que a Constituição Federal em seu artigo 5º, IV, veda o anonimato, que este fere a honra e a moral dos acusados e pela ilegitimidade de denúncia anônima para dar início ao processo instaurado.

Já em relação ao HC 117988 de 2013, a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes foi de concessão do remédio constitucional para o livramento condicional do paciente, contudo os demais pedidos foram rejeitados sob a fundamentação de que a ação penal seria válida visto que fora realizadas investigações preliminares antes da abertura do inquérito policial, logo este não invalidaria a legalidade da persecução penal.

Pode ser observado que há divergência de posicionamentos sobre o mesmo tema, nos dois casos acima relatados. O ponto a ser analisado é o do afrontamento perante a Constituição Federal no artigo 5º, IV, onde é expresso a vedação ao anonimato. No exame do HC 84827 é nítido a preocupação em resguardar os direitos à intimidade, honra, moral e a dignidade da pessoa humana sendo que foi declarada inválida a ação penal cujo bojo se deu com base em denúncia apócrifa. Mas da análise do HC 117988 pode ser observado que houve uma relativização dos direitos fundamentais, dado que no proferimento da decisão a fundamentação investiu à denúncia anônima caráter de validade e retirando a possibilidade que esta fira os direitos acima citados visto que houve investigações ordinárias antes da abertura do inquérito policial em razão disso não há elementos capazes de invalidar a persecução penal.

3 POSICIONAMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

Atualmente ocorreu a pacificação sobre o entendimento na Doutrina Brasileira. Os Doutrinadores sustentam que é possível uma denúncia apócrifa dar início à instauração de inquérito policial, desde que a autoridade policial realize investigações preliminares capazes de constatar a verossimilhança do fato criminoso delatado na denúncia. A instauração de imediato de um inquérito policial irrogaria efetiva transgressão à intimidade e a vida privada de terceiros, tendo suas informações pessoais investigadas sem um mínimo de certeza do suposto fato delituoso, além disso, caso a denúncia seja falsa não seria possível responsabilizar por calúnia, dano moral ou material o sujeito que praticou tal ofensa à honra de terceiro de boa-fé.

Nas hábeis palavras de Vicente Paulo Marcelo Alexandrino:

O que a jurisprudência do STF não admite é a instauração de procedimento formal processo administrativo disciplinar, processo penal, etc. com fundamento exclusivamente, em delações apócrifas. Em outras palavras: as denúncias anônimas não podem por si, isoladamente, fundamentar a instauração de procedimento formal contra o denunciado. Mas a autoridade competente deve adotar medidas investigativas informais procedimentos administrativos internos, com a devida discricção para apurar, sumariamente, a veracidade dos fatos denunciados. (ALEXANDRINO, 2016, p. 126).

A denúncia anônima não deve ser ignorada de primeiro plano em virtude de ser um importante instrumento de combate ao crime. Atualmente a polícia tem fornecido serviços, postos à disposição dos cidadãos, nominado disque-denúncia. De acordo com Guilherme de Souza Nucci:

[...] os serviços denominados disque-denúncia, têm prestado relevantes feitos à sociedade, pois incentivam pessoas a indicar à polícia autores de crimes e a própria ocorrência de infrações penais. Tais delatores ficam anônimos para sua própria proteção. (NUCCI, 2018, p. 229).

Todavia a denúncia anônima por si só não é capaz de instaurar inquérito policial, incumbe à autoridade policial realizar investigações de cunho informal para coletar elementos hábeis que indiquem, com um mínimo de certeza, a autoria e indícios de materialidade sobre o crime delatado pela denúncia anônima.

CONCLUSÃO

Este artigo científico apresenta a descrição do contexto em que se deu o presente estudo, qual seja, os remédios constitucionais HC 117988 e HC 84827, que apresentam posições diferentes a cerca da legalidade e constitucionalidade da denúncia anônima no inquérito policial. O HC 117988 teve decisão proferida a favor da legalidade da persecução penal que teve início por uma denúncia anônima, visto que, esta foi ordinariamente investigada antes de dar início ao inquérito policial. Decisão divergente foi dada ao HC 84827, em que houve o arquivamento do processo sob fundamento da ilegitimidade de uma denúncia anônima dar início à persecução penal.

Após a contextualização a respeito do tema, foi apresentado o conceito e base legal dos institutos base do artigo científico, quais sejam a *notitia criminis* e o inquérito policial. Sendo denúncia anônima modalidade de *nottia criminis* inqualificada e inquérito policial, procedimento administrativo que tem o objetivo de coletar provas suficientes de materialidade e autoria do delito.

A denúncia anônima leva ao conhecimento da autoridade policial a delação de fato criminoso, mas a identidade do agente denunciante não é revelada. Acontece que nessa modalidade de denúncia o agente delator se exime de responder por eventuais danos que podem ser causados por uma investigação policial. O sujeito investigado terá seu direito à privacidade e à intimidade expostos, tal investigação poderá gerar danos morais e materiais que devem ser responsabilizados pelo denunciante que agiu de má fé, inclusive, este poderá responder por calúnia pela imputação de fato criminoso.

Considerando que a denúncia anônima atualmente é um importante instrumento de combate a criminalidade, como por exemplo o disque-denúncia, seria um retrocesso impedir que está não seja capaz de gerar investigações. Portanto é de suma importância que seja utilizado meios ordinários para a constatação da veracidade da denúncia e posteriormente a instauração do inquérito policial.

BIBLIOGRAFIA

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 15 ed. ver. e atual. São Paulo. Ed. Forense, 2016.

AVENA, Nroberto. **Processo penal esquematizado**. 4 Ed. Rio de Janeiro. Ed Forense, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3 Ed. São Paulo. Ed. Saraiva, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. Ed. 21º. São Paulo. Ed. Saraiva 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. Volume único 6 ed. ver., ampl. e atua Salvador: Ed. JusPodvim, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 15 ed. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual**

p
e
n
a
l

e
s
q
u
e
m
a
t
i
z
a